

PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI 006/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO a ser emitido no Projeto de Lei nº 006/2021 – “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELETRICA DOS POÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA DO ASSENTAMENTO BELA MANHÃ DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante a Lei Orgânica por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera o fato da competência do Poder Executivo Municipal em legislar e regulamentar dispositivo insculpido em Lei Federal no âmbito Municipal. O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, regulamentando especificamente “*uma ação de incentivo a Agricultura Familiar do Município de Taquarussu/MS*”, com o objetivo principal em custear o pagamento das Contas de Energia Elétrica dos Poços Artesianos no Assentamento Bela Manhã.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Segundo mensagem anexa ao presente projeto, este formato proposto culminou na da regulamentação e Autoriza o Executivo a realização de AUTORIZAÇÃO ao EXECUTIVO a realização do PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELETRICA especificamente aos POÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA DO ASSENTAMENTO BELA MANHÃ no MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS Estado de Mato Grosso do Sul, e dá Outras Providências e da outras providências. Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Taquarussu/MS. O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Taquarussu, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis da Municipalidade Taquarussuense, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores em Plenária.

3. DO MÉRITO

Não existe qualquer irregularidade quanto ao Projeto de Lei n. 006/2021, Matéria do Poder Executivo, pois a regulamentação da matéria é de extrema necessidade em favor de toda a comunidade, em especial a Municipalidade do Assentamento Rural - **AUTORIZAÇÃO ao EXECUTIVO a realização do PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELETRICA especificamente aos POÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA DO ASSENTAMENTO BELA MANHÃ no MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS.**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou

plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre matéria AUTORIZAÇÃO ao EXECUTIVO a realização do PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELETRICA especificamente aos POÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA DO ASSENTAMENTO BELA MÃNHÃ no MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos de grande relevância social, como é o caso em tela, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Justifica-se em face de melhorias na qualidade de vida e dignidade da pessoa humana especificamente a comunidade rural no Assentamento Bela Manhã, com toda certeza é "uma ação de incentivo a Agricultura Familiar do Município de Taquarussu/MS".

O objeto de que trata o Projeto de Lei 006/2021, na opinião dessa Consultoria Jurídica, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do Inciso I do Artigo 30 da CF c/c os incisos VI, IX e X do Artigo 23 da CF/88.

Temos, também, por interpretação análoga, o apoio e o Dever Constitucional para Legislar sobre a Matéria "PAGAMENTO DA ENERGIA ELETRICA DOS POÇOS ARTESIANOS NO ASSENTAMENTO BELA MANHÃ", com fulcro no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a **poluição em qualquer de suas formas**;
- IX - **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**; (Vide ADPF 672)
- X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Grifamos e Omitimos)

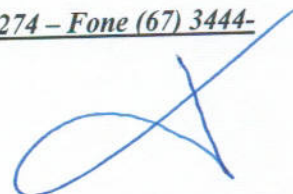
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desse modo, na opinião dessa Consultoria, está o município autorizado para legislar em matérias equivalentes às tratadas pelo Projeto de Lei 006/2021.

No mérito, a propositura não viola qualquer regra ou princípio tutelado pela Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar efetividade no plano local, sendo

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com



“uma ação de incentivo a Agricultura Familiar do Município de Taquarussu/MS”, como também ancorado no Princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dispostos pelo inciso III, do art. 1º, da CF/88, além de ajudar a garantir o preceito fundamental que seria a garantia ao desenvolvimento de atividades e saúde nesta área rural, com fulcro no caput do art. 6 da CF/88.

CONCLUSÃO:

Feitas as considerações acima, temos que o referido Projeto de **LEI 006/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021**, *por tudo o que fora passado em desfile o mesmo encontra-se apto a ser apreciado pelo colegiado de vereadores, vez que preenche os requisitos constitucionais, L.R.F. e demais legislação adstrita.*

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** à Procuradoria **OPINA** pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, em seus exordiais termos, cabendo ao **EGREGIO PLENARIO APRECIAR O SEU MÉRITO**.

O presente Parecer Jurídico, não sobrepuja os **Pareceres das Comissões permanentes a que esteja adstrito o Projeto de Lei em apreço**, representa apenas posição Jurídica, podendo ser utilizado na forma de orientação, sendo os pareceres dessas Comissões indispensáveis para a tramitação de todas as proposições encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, pela Mesa da Câmara e Nobres Vereadores.

É O PARECER.

S.M.J.

Taquarussu/MS, 22 de Abril de 2021.

FERNANDES & CRISTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
JAIRO MARQUES DE CRISTO
Advogado OAB/MS 10.289

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com